



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10909.004853/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-007.835 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente W LOGISTICS INTERNATIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 18/06/2008 a 14/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À RFB.

Nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº37/1966, c/c o art. 50 da IN RFB nº 800/2007, aplica-se à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga, a multa de R\$ 5.000,00 por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.835 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.004853/2008-14

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multas no valor de R\$ 75.000,00 referente a **multas aplicadas a agente de carga por deixar de prestar informação sobre operações que executou, no prazo estabelecido** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que **a interessada, na condição de agente desconsolidador de carga, informou operações de desconsolidação de cargas depois da atracação dos navios que as transportavam.** Referida irregularidade foi cometida em relação a 15 (quinze) Conhecimentos de Embarque (CE) Master, listados às folhas 13, configurando a infração prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, por quinze vezes, razão da lavratura do auto de infração em tela.

Cientificada pela via pessoal (ciência às fls. 01), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 176 a 182, com os documentos de folhas 183 a 189 anexados.

A impugnante alega que o sistema implantado gerou muitas dúvidas de operação, conforme notícias veiculadas, mas que, apesar disso, o conhecimento eletrônico "CE", ainda que intempestivamente, foi desconsolidado.

Alega que foi ferido o princípio da legalidade e que o artigo 50 da IN RFB n.º 800/2007 é claro ao dispor que os prazos somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Requer seja o auto de infração considerado nulo.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 28/08/2009, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Impugnação.** Foi exarado o Acórdão n.º 07-17.344, às fls. 383/393, com a seguinte ementa:

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos a norma legal caracteriza a infração e determina a aplicação de penalidade prevista.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FNS em 16/09/2009** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 399), **apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2009**, às fls. 401/413, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que, mesmo que o Fisco tenha agido de forma discricionária, o artigo 50, *caput*, é claro ao estabelecer que “*Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009*” e, mesmo intempestivamente, o Recorrente realizou o desembaraço das mercadorias. Sustenta ainda que a Autoridade Fiscal não observou o Princípio da Legalidade. Em suas palavras:

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - só poderá agir segundo as determinações legais.

(...)

Mesmo sabedora do princípio em questão a Sra. Auditora Fiscal autuou a Impugnante com base na Instrução Normativa 800/2007, que prevê em seu artigo 50, *caput*, o seguinte:

“Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.”

A doutrina é unânime em afirmar que, em nosso Estado de Direito, a Administração Pública esta submetida à lei.

O parágrafo único do artigo citado, estabelece que:

“O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I – (...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Douto Julgador, e mesmo que v. Acórdão tenha entendido que o parágrafo único do artigo supra referido lhe outorgue tal poder, ainda assim estará ela totalmente equivocada em sua autuação, pois, mesmo intempestivamente a Recorrente realizou o desembaraço das mercadorias.

(...)

Mas, mesmo que a Sra. Auditora tenha agido de forma discricionária, o artigo 50 *caput* é claro “*...serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*”

Vale ressaltar que, mesmo esta liberdade que a discricionariedade traz para o administrador público não é e nem pode vir a ser total e irrestrita. Se o fosse, teríamos na pessoa do administrador dos bens públicos um déspota ao melhor estilo do período absolutista de governo.

Conseqüentemente a isso, estando inculcado na referida IN da RFB a data da sua obrigatoriedade, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se aplica ao presente caso.

Contudo, a multa formalizada por meio do presente Auto de Infração está prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga;

Com base no dispositivo legal acima colacionado, **a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB n.º 800/2007** (que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados), **estabelecendo a forma e o prazo para o interessado prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute.

Mesmo ainda não sendo exigíveis os prazos fixados no mencionado art. 22, o parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 deixa claro que também se caracterizou a intempestividade no cumprimento da obrigação em foco, conforme se pode constatar:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. **O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

(...)

II - as cargas transportadas, **antes da atracação ou da desatracação da embarcação** em porto no País.

A legislação realmente estabeleceu um período para que as empresas se adaptassem à IN RFB n.º 800/2007, mas não eliminou a exigência de prazo para a prestação de informação. Apenas aceitou que, até 01/04/2009, as informações exigidas fossem apresentadas com menor antecedência, mas tendo como limite a atracação ou a desatracação da embarcação em porto no País.

Nesse sentido, as seguintes decisões deste Conselho:

a) Acórdão n.º 3003-000.861. Sessão de 23/01/2020:

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

b) Acórdão n.º 3302-003.530. Sessão de 26/01/2017:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO PREVISTO EM NORMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

É obrigação do contribuinte prestar informações sobre a atracação de embarcação nos prazos previstos no artigo 22 c/c o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso I, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

c) Acórdão nº 3401-002.357. Sessão de 21/08/2013:

INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA TRANSPORTADA. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportadora estrangeira, é solidariamente responsável pelas infrações previstas no Decreto-lei nº 77, de 1966.

(...)

PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES QUANTO À CARGA TRANSPORTADA. ATRACAÇÃO DO NAVIO ANTERIOR A 1º DE ABRIL DE 2009.

Conforme exegese do art. 50, Parágrafo Único, Inciso II, da IN/SRF nº 800/07, antes de 1º de abril de 2009, as informações sobre a carga transportada deveriam ser prestadas pelo, antes da atracação da embarcação em porto no País.

Assim procedendo, e tendo a multa sido aplicada pela Autoridade Fazendária em estrita subsunção ao texto legal e ao texto normativo, não vislumbro, assim como a DRJ, qualquer desrespeito ao Princípio da Legalidade. Ao contrário, caso tivesse acatado o pedido do Recorrente, aí sim estaria ferindo este princípio e agindo de forma discricionária, pois o fato de ter o Recorrente, **intempestivamente**, realizado o desembarço das mercadorias, não encontra nenhuma base legal para eximi-lo da aplicação da multa em questão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator